



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Élide Graziane Pinto

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 31ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de outubro de 2013.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista antecipada do item 27, referente ao processo TC-1098/026/11, de minha relatoria.

Solicitou também sustentação oral dos itens 07, 11 e 28, relativos aos processos TC-2728/026/09, TC-27881/026/09 e TC-1342/026/11, de relatoria, respectivamente, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho (os dois primeiros) e de minha relatoria (o terceiro).

Deferido o pedido, o processo TC-1098/026/11 foi retirado de pauta e será encaminhado ao Ministério Público de Contas para vista antecipada; e serão feitas oportunamente as defesas nos demais processos elencados.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-016214/026/03

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Construtora Mazetto Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Goro Hama (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Goro Hama (Diretor Presidente), Fernando Antonio de Carvalho e Antonio Francisco Ribeiro Junior (Diretores de Obras).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de terraplenagem e construção de 100 unidades habitacionais e um Centro Comunitário no município de Lutécia/SP - Empreendimento Lutécia "B1".

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-06-96. Valor - R\$686.354,82. Termo de Aditamento firmado em 03-06-97. Termo de Alteração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

firmado em 03-09-97. Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações firmado em 22-04-98. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 14-07-04 e 27-04-05.

**Advogados:** Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cícero Harada e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o Contrato nº 1.3.00.00/6.0.00.00/229/96, de 04 de junho de 1996, e os Termos de Aditamento de 06/06/97 e 03/09/97, celebrados entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Construtora Mazetto Ltda., bem como conheceu do Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações Contratuais, de 22/04/1998.

TC-032739/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social - Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – Baixada Santista.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bertiooga – Valor R\$49.936,00. Associação dos Ex-Alunos do Colégio Stella Maris – Valor R\$30.221,17. Cruzada das Senhoras Católicas – Valor R\$30.000,00. Associação Espírita Seara de Jesus – Valor R\$30.000,00. Comunidade Assistencial Espírita Lar Veneranda – Valor R\$30.000,16. Lar Santo Expedito – Valor R\$109.980,99. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itanhaém – Valor R\$49.963,46. Asilo dos Inválidos de Santos – Valor R\$29.588,68. Conselho Central de Santos da Sociedade de São Vicente de Paula – Valor R\$30.000,00. Associação Cristã Beneficente Eurípedes Barsanulfo – Valor R\$30.504,10. Associação de Equoterapia – Valor R\$80.272,19. Ação de Recuperação Social – Valor R\$29.949,98. Associação de Pais Pró-Centro de Recuperação de Excepcionais – Valor R\$30.000,00. Associação dos Portadores de Deficiência Mental – Valor R\$30.955,62. Centro Espírita Ismenia de Jesus – Valor R\$30.000,00. Casa Vó Benedita – Valor R\$40.000,00. Centro de Recuperação de Paralisia Infantil e Cerebral do Guarujá – Valor R\$100.000,00.

**Responsáveis:** Rodrigo Garcia (Secretário de Estado de Desenvolvimento Social), Miriam Pereira de Farias da Silva, Aili Souza Fernandes, Edson Carvalho Menezes, Wilson Silveira de Araújo, Valéria Regis e Silva, Marcelo Pirilo Teixeira, Plínio Motta D'Agostinho Filho, Agenor Assis Neto, Julio Penin Santos, Maria Aparecida Amaral Albertini, Eugenio Alves Justo, Avelino Pereira Morgado, Maria Tereza Garcia e Souza, Myriam de Domenico Rodrigues, Tania Maria Martins de Mendonça, Fábio Fernandes Lacerda, Ismael Leal Leite, Elizabeth Rovai de França e Norma Araújo (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Valor:** R\$761.372,35.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2012 pelo Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social às Entidades Beneficiárias elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas Entidades, no valor total de R\$761.372,35 (setecentos e sessenta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

TC-003919/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD – Valor R\$42.256,00. Lar Escola São Francisco – Valor R\$273.401,36. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo – APAE – Valor R\$235.283,11.

**Responsáveis:** Reinaldo Inácio de Lima, Valter Dias Lopes, Rosângela Aparecida de Almeida Valim, João Octaviano Machado Neto, Alfredo de Goeve Junior e Hailton Oliveira Mendes Junior.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-04-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$550.940,47.

**Advogados:** Renata Pimentel Moliterno, Mayka Andréa Ribeiro e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis pela Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD, no valor de R\$42.256,00; pelo Lar Escola São Francisco, no valor de R\$273.401,36; e pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo – APAE, no valor de R\$235.283,11, com recomendação ao Órgão Concessor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-014980/026/05

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Bandeirante Energia S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Uso do sistema de distribuição de energia elétrica de tração em alta tensão (categoria A2), para a subestação de Calmon Viana.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 11-03-11.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo Aditivo, envolvendo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a empresa Bandeirante Energia S/A.

TC-021966/026/07

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, antiga Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Panorama.

**Responsáveis:** Antonio de Alcântara Machado Rudge (Secretário de Estado) e José Milazez Júnior (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 03-12-07, 22-08-08, 12-09-08, 05-01-09, 06-05-09, 09-07-09, 22-07-09 e 09-12-09.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$39.120,00.

**Advogados:** Adriana Aparecida Fernandes Barbosa e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, tendo em vista que na instrução dos autos não foi comprovada a aplicação dos recursos concedidos à Prefeitura Municipal de Panorama, no exercício de 2006, no importe de R\$39.120,00, e tendo em vista, ainda, a rescisão do Convênio nº 88/06, com a subsequente determinação de devolução dos valores repassados, e que, diante disso, a partir do deferimento do parcelamento solicitado, a referida Prefeitura demonstrou a restituição do montante, devidamente atualizado, entendeu regularizada a matéria, em face da suficiência dos valores recolhidos para quitação do débito, e, por conseguinte, decidiu tomar conhecimento do Termo de Rescisão Amigável de Convênio, bem como da informação relativa à quantia devolvida no valor de R\$46.162,04.

TC-025117/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional - Unidade de Articulação com Municípios - UAM.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

**Responsáveis:** Ivani de Andrade Pinto Vicentini (Dirigente da UAM) e Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-03-13.

**Exercício:** 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Valor:** R\$1.517.431,86 (R\$1.500.000,00 mais aplicações financeiras de R\$17.431,86).

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa aos repasses ocorridos no exercício de 2011, dando quitação aos respectivos responsáveis pelos Órgãos Concessor e Beneficiário, com recomendação aos responsáveis, nos termos constantes do referido voto.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-002728/026/09

**Interessada:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

**Responsáveis:** José Tadeu Jorge (Reitor), Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori de Decca (Reitores Substitutos).

**Exercício:** 2009.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Octacílio Machado Ribeiro e outros.

**Acompanham:** TC-002728/126/09 e Expedientes TC-000682/003/09, TC-015854/026/12 e TC-032440/026/09.

**Procuradores da Fazenda:** Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, decidiu, nos termos do artigo 33, III, 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas prestadas pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, exercício de 2009, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar Estadual, com recomendações, alerta e determinações à UNICAMP, devendo os responsáveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotar as providências elencadas no voto do Relator.

Decidiu, também, pelos fundamentos expostos no referido voto, condenar os responsáveis Srs. José Tadeu Jorge, Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori de Decca ao pagamento de sanção pecuniária no valor correspondente a 1.000 (mil) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou à fiscalização especial atenção, nas próximas inspeções, quanto às irregularidades e recomendações dispostas no voto do Relator, em especial quanto às despesas com transportes de qualquer natureza, contratos/convênios com a FUNCAMP, quadro de pessoal, folha de pagamentos, horas extras, e cumprimento das obrigações frente a SPPREV.

Cumprida a finalidade de subsidiar o exame destas contas, os expedientes serão arquivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório e voto do Relator, por ofício, ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, para que, caso assim entenda, determine a adoção das medidas frente às irregularidades consubstanciadas nos autos; assim como seja encaminhada cópia deste julgado, por ofício, ao Sr. Rodrigo Garcia, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo.

A sustentação oral produzida pela Dra. Élide Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015612/026/10

**Representante:** Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO.

**Representada:** CESP - Companhia Energética de São Paulo.

**Responsáveis:** Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Claudio S. O. Mendonça (Gerente do Departamento de Suprimentos).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Eletrônico nº ASC/EE/5015/10, realizada pela CESP - Companhia Energética de São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência das assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 21-07-11.

**Advogados:** Manoel Bento de Souza, Rita de Cássia Spalla Furquim e outros.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

TC-027135/026/10

**Contratante:** CESP - Companhia Energética de São Paulo.

**Contratada:** NBCS Engenharia e Arquitetura Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 26-02-10.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 02-06-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Claudio S. O. Mendonça (Gerente do Departamento de Suprimentos).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos para o desenvolvimento de estudos e projetos de obras civis em aproveitamento hidroelétrico, compreendendo as áreas de Geotecnia, Hidráulica e Geologia, sob regime de execução indireta.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-06-10. Valor – R\$360.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 21-07-11.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o respectivo Contrato (TC-027135/026/10) e procedente a Representação (TC-015612/026/10), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Secretário da Pasta o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs aos Srs. Armando Shalders Neto – então Diretor Administrativo (autoridade responsável pela homologação da licitação e pela assinatura do contrato e do termo de ciência e notificação) e Claudio S. O. Mendonça – então Gerente do Departamento de Suprimentos (autoridade responsável pela assinatura do contrato e do termo de ciência e notificação), nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e do parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 10.520/02, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-024130/026/08

**Contratante:** Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV.

**Contratada:** Consórcio Gama – Connectmed – CRC.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Deliberação de Diretoria em 11-04-08.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Deliberação de Diretoria em 26-05-08.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Fabio Russo da Silva (Gerente de Saúde) e Luciano Henrique Algueros (Gerente de Tecnologia da Informação).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão e a prestação de serviços técnicos de informática e licenciamento de software para implantação e operação desse sistema de gestão, no âmbito do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-06-08. Valor – R\$10.996.164,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Eduardo Bittencourt Carvalho e pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 23-09-08, 23-03-10 e 05-11-11.

**Advogados:** Guilherme Amorim Campos da Silva, Daniela D'Ambrosio, Débora de Assis Pacheco Andrade e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Luiz Menezes Neto, Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o Contrato, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Secretário da Pasta o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual de valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs aos Srs. José Sylvio Xavier – então Diretor Presidente, Cesar Soares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Barbosa – então Diretor de Previdência, Luciano Henrique Algueros – então Gerente de Tecnologia da Informação e Fabio Russo da Silva – então Gerente de Saúde, autoridades responsáveis pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 e do artigo 70, ambos da Constituição Federal, e aos artigos 3º, 30 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-027881/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Hydrax Saneamento de Tubulações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Mário Eduardo Colla Francisco (Responsável pela Diretoria de Obras e Serviços).

**Objeto:** Prestação de serviços de retirada e transporte de efluentes de escolas até a estação de tratamento da SABESP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-07-09. Valor – R\$1.907.640,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-07-10 e 11-05-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando que a execução e os demais atos decorrentes do contrato serão apreciados oportunamente, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e concedendo ao responsável pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências a dotadas em face das irregularidades apuradas.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 2.000 (duas mil) UFESPs ao Sr. Mário Eduardo Colla Francisco, responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, também, o encaminhamento de cópias dos autos e do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as medidas cabíveis; bem como o encaminhamento do relatório e voto do Relator ao Sr. Secretário de Estado da Educação, Sr. Herman Jacobus Cornelis Woorwald, para ciência e providências.

Decidiu-se, por fim, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, acolher a representação do Ministério Público de Contas.

A sustentação oral produzida pela Dra. Élide Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-029039/026/09





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

**Contratada:** Itaotec S/A – Grupo Itaotec.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

**Objeto:** Aquisição de microcomputadores e notebooks.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 24-07-09. Valor – R\$2.163.501,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 28-04-11.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato nº 220/2009, celebrado entre o CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” e Itaotec S/A – Grupo Itaotec.

TC-038133/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Contratada:** Construtora CVS S/A.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Sérgio Tiezzi (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Sayad (Secretário de Estado).

**Objeto:** Execução de obras civis de restauro, reforma e construções de edificações para implantação do Museu da História de São Paulo situado à Rua Maria Domitila, nº 79, esquina com Rua da Figueira e Rua do Gasômetro, nº 100 – São Paulo/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-02-10. Valor – R\$61.519.312,84. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 24-08-11, 10-11-11 e 03-04-12.

**Advogados:** Floriano de Azevedo Marques e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em análise, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Responsável pela Secretaria de Estado da Cultura o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. João Sayad, Secretário de Estado da Cultura à época, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, *caput* e § 1º, I, e 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, os autos retornem à Diretoria de Fiscalização a fim de que seja realizado o acompanhamento da execução contratual.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos, com encaminhamento ao Gabinete de Sua Excelência:

TC-000443/006/11

**Contratante:** Universidade de São Paulo – USP – Coordenadoria do Campus de Ribeirão Preto.

**Contratada:** O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** João Grandino Rodas (Reitor).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Moacir Marin (Coordenador do Campus de Ribeirão Preto).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em próprios da Universidade.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-03-11. Valor – R\$13.169.983,01. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 06-07-11.

**Advogados:** Ádia Lourenço dos Santos e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-000135/016/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itararé.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaporanga.

**Responsáveis:** José Gabriel (Dirigente Regional de Ensino) e Marina Messias da Rocha (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-07-11 e 31-07-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$233.821,99.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

TC-018682/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, antiga Secretaria de Esporte Lazer e Turismo.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Chavantes.

**Responsáveis:** Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado) e Luiz Severino Andrade (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-08-12 e 06-06-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$12.714,18.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000202/018/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Adamantina.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adamantina – Valor R\$326.968,88. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dracena – Valor R\$385.985,61. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lucélia – Valor R\$175.813,41. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Osvaldo Cruz – Valor R\$260.482,94. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Panorama – Valor R\$146.679,48. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tupi Paulista – Valor R\$300.353,05.

**Responsáveis:** Vera Lúcia Godoy Cazu (Dirigente Regional de Ensino), Gilma Teixeira Caldeira Vergílio, Arnaldo Registro, Domingos Sálvio dos Santos, Nelson Silva, Eva Húngaro Crema e José Augusto Cantadori (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-06-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.596.283,37.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, relativa ao exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando quitação aos responsáveis legais.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado, na forma da Ordem de Serviço SDG nº 01/2012.

TC-028787/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Iacri.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Carlos Alberto Freire (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.288.179,56.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, relativa ao exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando quitação aos responsáveis legais e determinando à Fiscalização que, nos próximos exercícios, verifique se a construção do empreendimento, objeto do convênio em comento, foi finalizada, apurando-se, também, o saldo não aplicado, da ordem de R\$150.106,66 (cento e cinquenta mil, cento e seis reais e sessenta e seis centavos).

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado, na forma da Ordem de Serviço SDG nº 01/2012.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-001833.989.13-0

**Representante:** Comercial Ophase Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

**Assunto:** Representação contra o edital de pregão presencial nº 61/13, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de móveis de escritório para atender as unidades do Executivo Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 61/13 da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá, fundada no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, conforme publicação na imprensa oficial em 30.08.13, perdendo a representação seu objeto, decidiu pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, seguindo, pois, ao Arquivo.

TC-002171/007/08

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Conveniada:** IPMMI - Hospital Materno-Infantil Antoninho da Rocha Marmo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Ivonete Ribeiro do Amaral (Diretora Administrativa).

**Objeto:** Serviços para procedimentos na especialidade de oncologia clínica e cirúrgica.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 29-10-08. Valor – R\$12.851.533,80. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-01-09 e 11-12-10.

**Advogados:** Aldo Zonzini Filho, Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 19557/08, assinado em 29/10/08, com recomendações.

TC-000088/003/08

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

**Contratada:** CMC Construção, Manutenção e Comércio de Materiais para Construção Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lauro Péricles Gonçalves e Fernando Vaz Pupo (Diretores Presidentes), Aurélio Cance Júnior, Marco Antonio dos Santos (Diretores Técnicos) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Objeto:** Prestação de serviços topográficos com fornecimento de equipamentos e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 21-10-09, 12-11-10 e 03-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 17-01-13.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Aparecida Maria Poli, Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles, Wladimir Correia de Mello, Alencar Ferrari Carneiro e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, celebrados em 21/10/09, 12/11/10 e 03/11/11 entre a Sanasa Campinas - Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A e CMC Construção, Manutenção e Comércio de Materiais para Construção Ltda., com recomendações.

TC-011073/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Objeto:** Serviços de galeria de águas pluviais, guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e contenções para a duplicação da marginal esquerda do Rio Tietê no trecho compreendido entre a Rua Ipê e a Avenida Marco.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-02-10. Valor – R\$21.347.605,71. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-03-11.



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e Tatu Okamoto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato celebrado em 19-02-10 entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa aos Senhores Rubens Furlan, Tatu Okamoto e José Roberto Piteri, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, cada um, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-028393/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Entidades Beneficiárias:** Instituto Afro—Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** João Avamileno (Prefeito) e José Gomes Pereira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 02-09-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$11.349,59.

**Advogados:** Claudete Paulino dos Santos, Niljanil Bueno Brasil e Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do recurso público repassado no exercício de 2008, com a respectiva quitação do responsável pelo Instituto Afro-Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de São Paulo, no valor total de R\$11.349,59 (onze mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

TC-031509/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Moradores do Jardim Itália.

**Responsáveis:** Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito) e Rivanilde Souza da Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-10-10.

**Exercício:** 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Valor:** R\$66.600,00.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Wladimir Antzuk Sobrinho, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Marcia Megumi Komatsu, Flávio Poyares Baptista e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-021327/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas relativa à aplicação de R\$40.028,17, e irregular a aplicação de R\$26.571,83, configurada que resta sua incorreta utilização em despesas estranhas ao objeto do convênio, condenando a entidade beneficiária, Associação de Moradores do Jardim Itália, a devolver a referida importância, recebida da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, no ano de 2009, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas individuais aos Responsáveis, Srs. Sérgio Ribeiro Silva e Rivani de Souza da Silva, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da referida Lei Complementar, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, ocorrido o trânsito em julgado, seja o atual Prefeito comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93. Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-001127/026/11

**Prefeitura Municipal:** Indiana.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Antonio Poletto.

**Advogados:** Gervaldo de Castilho, Rene dos Santos e Alexandre Ferreira de Melo.

**Acompanham:** TC-001127/126/11 e Expediente: TC-015474/026/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de Indiana, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, transmitindo-se recomendações ao atual Chefe do Executivo, à margem do voto e mediante ofício, e com arquivamento do Expediente TC-15474/026/12.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que verifique a efetiva implementação das medidas anunciadas nas razões de defesa de fls. 79/154, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000993/026/11

**Prefeitura Municipal:** Nova Luzitânia.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Germiro Ferreira Lima.

**Advogado:** Milton Arvecir Lojudice.

**Acompanham:** TC-000993/126/11 e Expedientes: TC-000061/001/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 27-08-13.**

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a formação de termos contratuais para análise das matérias discriminadas no voto do Relator, acompanhados do TC-61/001/12 na análise do subitem C.1.1 “e” e de cópia do TC-61/001/12 em relação à contratação da empresa Lopenco para construção de escola; bem como a formação de autos apartados para exame da questão abordada no subitem D.3.1.1, fls. 55/57.

Determinou, ainda, a expedição de ofício transmitindo-se recomendações ao Administrador, nos termos constantes do referido voto, assim como determinando ao Gestor, com relação aos procedimentos licitatórios, que dê atendimento aos artigos 195, I, § 3º, da Lei Maior combinado com o artigo 47, I, “a”, da Lei Federal nº 8.212/91, artigo 27, “a”, da Lei Federal nº 8.036/90 e artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95; artigos 43, IV e 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar Federal nº 123/06 (Capítulo V).

A Fiscalização verificará, em futura inspeção “in loco”, a efetiva implementação das medidas corretivas mencionadas pela defesa, bem como a determinação relativa à aplicação da parcela diferida do Fundeb.

TC-001098/026/11

**Prefeitura Municipal:** Conchas.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Adriana Dearo Del Bem.

**Período:** 01-01-11 a 24-12-11.

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Benedito Merlin.

**Período:** 25-12-11 a 31-12-11.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Cristiane Caldarelli, Renata Zeuli de Souza, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Julio Cesar Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Fernando Jammal Makhoul e outros.

**Acompanham:** TC-001098/126/11 e Expediente: TC-0023210/026/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

TC-001342/026/11

**Prefeitura Municipal:** Mococa.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Antônio Naufel e Daniel Francisco Tardelli.

**Períodos:** (01-01-11 a 23-09-11 e 02-10-11 a 26-12-11) e (24-09-11 a 01-10-11 e 27-12-11 a 31-12-11)b.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Acompanham:** TC-001342/126/11 e Expedientes: TCs-001835/006/10, 000254/006/11, 000367/006/11, 000760/006/11, 000865/006/11, 016301/026/11, 009099/026/12 e 020301/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e alerta ao Sr. Prefeito Municipal, mediante ofício, nos termos constantes do voto do Relator, e determinação à Fiscalização responsável pelo próximo roteiro fiscalizatório.

Determinou, consoante exposto no voto, o envio de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia da documentação pertinente à compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias (folhas dos autos principais e dos Anexos I, III e IV, conforme especificado no referido voto), para ciência dos fatos relatados pela Fiscalização e adoção de medidas eventualmente cabíveis.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame dos presentes autos.

A sustentação oral produzida pela Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000096/011/13

**Agravante:** Marilde Murzani Teixeira Santiago – Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Palmeira d’Oeste.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 31 de agosto de 2013, que cominou multa no valor equivalente a 160 UFESP's, à responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Palmeira d’Oeste, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em razão do descumprimento de prazo – Controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Prazos das Resoluções e Instruções do Instituto de Previdência Municipal de Palmeira d'Oeste, relativos ao exercício de 2013.

**Advogado:** Paulo Ricardo Santana.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão combatida.

TC-029359/026/04

**Recorrente:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

**Assunto:** Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e TBPO Construtora Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de caminhão basculante truck potência mínima de 130cv e capacidade mínima de 12m<sup>3</sup>.

**Responsáveis:** Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente respondendo pela Diretoria Administrativo Financeira) e Pêrsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-05-10, que julgou irregulares o termo de aditamento e o ato determinador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Gerson Beserra da Silva Filho, Luís Henrique Homem Alves e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantida integralmente a respeitável decisão recorrida.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008300/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Ativa Comercial Hospitalar Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Silmara Grilo Brito (Secretária Municipal de Finanças).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Silmara Grilo Brito (Secretária Municipal de Finanças) e José Accacio Florêncio Ribeiro (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Fornecimento de medicamentos.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 03-11-10. Valor - R\$1.314,00. Autorizações de Fornecimentos em 23-11-10 e 04-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 13-06-12 e 23-05-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eric Bertolotti e outros.

**Acompanham:** TC-030375/026/10 e Expediente: TC-010973/026/11.  
TC-008303/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Silmara Grilo Brito (Secretária Municipal de Finanças) e José Accacio Florêncio Ribeiro (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Fornecimento de medicamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-008300/026/12). Ata de Registro de Preços celebrada em 03-11-10. Valor – R\$540,00. Autorização de Fornecimento em 01-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-06-12 e 23-05-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eric Bertolotti e outros.

TC-008304/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Silmara Grilo Brito (Secretária Municipal de Finanças) e José Accacio Florêncio Ribeiro (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Fornecimento de medicamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-008300/026/12). Ata de Registro de Preços celebrada em 03-11-10. Valor – R\$20.571,40. Autorizações de Fornecimentos em 23-11-10, 04-02-11 e 16-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-06-12 e 23-05-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eric Bertolotti e outros.

TC-008305/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Dupatri Hospitalar Comércio, Importação e Exportação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Silmara Grilo Brito (Secretária Municipal de Finanças) e José Accacio Florêncio Ribeiro (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Fornecimento de medicamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-008300/026/12). Ata de Registro de Preços celebrada em 03-11-10. Valor – R\$9.110,60. Autorizações de Fornecimentos em 23-11-10, 21-12-10 e 16-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-06-12 e 23-05-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eric Bertolotti e outros.

TC-008306/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Silmara Grilo Brito (Secretária Municipal de Finanças) e José Accacio Florêncio Ribeiro (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Fornecimento de medicamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-008300/026/12). Ata de Registro de Preços celebrada em 03-11-10. Valor – R\$12.787,50. Autorizações de Fornecimentos em 01-12-10, 16-02-11 e 16-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-06-12 e 23-05-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eric Bertolotti e outros.

TC-008307/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Interlab Farmacêutica Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Silmara Grilo Brito (Secretária Municipal de Finanças) e José Accacio Florêncio Ribeiro (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Fornecimento de medicamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-008300/026/12). Ata de Registro de Preços celebrada em 03-11-10. Valor – R\$4.564,80. Autorizações de Fornecimentos em 03-12-10 e 18-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-06-12 e 23-05-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eric Bertolottia Aldo Simionato e outros.

TC-008308/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** DIMACI/SP Material Cirúrgico Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Silmara Grilo Brito (Secretária Municipal de Finanças) e José Accacio Florêncio Ribeiro (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Fornecimento de medicamentos.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-008300/026/12). Ata de Registro de Preços celebrada em 03-11-10. Valor - R\$88,00. Autorizações de Fornecimentos em 26-11-10 e 07-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-06-12 e 23-05-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eric Bertolotta, Aldo Simionato e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 126/10 (analisado no TC-008300/026/12), as atas de registro de preços firmadas entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e as empresas Ativa Comercial Hospitalar Ltda., Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Dupatri Hospitalar Comércio, Importação e Exportação Ltda., Comercial Cirúrgica RioClarense Ltda., Interlab Farmacêutica Ltda. e DIMACI/SP Material Cirúrgico Ltda. e as autorizações de fornecimento elencadas no referido voto, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar à Prefeita Municipal, multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, por não ter observado a decisão desta Corte de Contas em sede de Exame Prévio de Edital e por não ter dado cumprimento à Resolução nº 08/04, que tornou obrigatória a remessa de "Termo de Ciência e de Notificação", firmado por celebrantes de contratos ou atos jurídicos análogos.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a responsável informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-000406/003/11

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

**Contratada:** Nowa Construtora & Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Objeto:** Prestação de serviços de controle, operação e fiscalização das portarias em áreas e edifícios de propriedade ou uso da SANASA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-01-11. Valor – R\$5.095.547,04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-03-13.

**Advogados:** Maria Paula Peduti Araújo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-006940/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 2010/174 e o Contrato em exame, aplicando-se à espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa aos então responsáveis, Srs. Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente da SANASA), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico), individualmente, em valor correspondente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido ao Sr. Thiago Ferrari, Presidente da Câmara Municipal de Campinas, subscritor do Expediente TC-006940/026/13.

TC-000480/001/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Contratada:** Caixa Econômica Federal.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de instituição financeira para centralizar e processar, com exclusividade, os créditos de folha de pagamento dos servidores ativos e inativos e centralização da movimentação financeira da Prefeitura Municipal de Lins, em caráter preferencial.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-05-09. Valor – R\$1.970.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-04-13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-014085/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Diário do Grande ABC S/A.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Raimundo Taraskevicius Sales (Secretário de Comunicação).

**Ordenador da Despesa:** Antonio Oldemar da Silva Nico (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Raimundo Taraskevicius Sales (Secretário de Comunicação).

**Objeto:** Serviços de divulgação de campanha institucional de educação para o trânsito.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-02-07. Valor – R\$438.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Sylvio Villas Bôas Dias do Prado e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e contrato em exame, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Diário do Grande ABC S/A, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados informem a esta Corte de Contas as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-044254/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Lenovo Tecnologia Brasil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou o(s) Instrumento(s):** Nilza Aparecida de Oliveira (Secretária de Planejamento e Tecnologia da Informação).

**Objeto:** Fornecimento de equipamentos de informática - microcomputadores.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-11-09. Valor – R\$2.222.016,00. Termo de Aditamento celebrado em 29-12-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 28-07-10.

**Advogados:** Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

TC-044184/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Kaizen Consultoria e Serviços em Informática Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nilza Aparecida de Oliveira (Secretária de Planejamento e Tecnologia da Informação).

**Objeto:** Fornecimento de equipamentos de informática - microcomputadores.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-044254/026/09). Contrato celebrado em 12-11-09. Valor - R\$2.549.065,00. Termo de Aditamento celebrado em 29-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 28-07-10.

**Advogados:** Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

TC-044221/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** MR Computer Informática Comércio e Importação Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nilza Aparecida de Oliveira (Secretária de Planejamento e Tecnologia da Informação).

**Objeto:** Fornecimento de equipamentos de informática - microcomputadores e estação para laboratórios e BEI.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-044254/026/09). Contrato celebrado em 18-11-09. Valor - R\$2.529.401,00. Termo de Aditamento celebrado em 29-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 28-07-10.

**Advogados:** Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, afastou, de plano, os apontamentos feitos pela Assessoria Técnica, sob os aspectos jurídicos, no que concerne à restritividade contida no edital com relação à prova de regularidade fiscal e qualificação técnica das licitantes, e decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 10.008/09 (analisado no TC-044254/026/09), os contratos e os aditivos decorrentes envolvendo a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e as empresas Lenovo Tecnologia Brasil Ltda. (TC-044254/026/09), Kaizen Consultoria e Serviços em Informática Ltda. (TC-044184/026/09) e MR Computer Informática Comércio e Importação Ltda. (TC-044221/026/09), bem como conheceu das garantias contratuais prestadas e respectivas complementações, sem prejuízo da recomendação constante do corpo do referido voto.

TC-002863/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Copseg Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de vigilância desarmada diurna e noturna, nas diversas secretarias da Prefeitura de Hortolândia e demais órgãos públicos da Administração Direta.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 23-08-12 e 28-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-05-13.

**Advogada:** Thatyana Aparecida Fantini.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos nºs 351/12 e 405/12.

TC-038263/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** URBEM Tecnologia Ambiental Materiais Reciclados para Construção Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos).

**Objeto:** Fornecimento de agregados reciclados de resíduos de construção e demolição.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 18-10-10. Recibo de Depósito de Caução. Termo Aditivo à Carta de Fiança.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o quarto termo de aditamento de fls. 403/404 e conheceu do termo aditivo à carta de fiança nº 635496 de fls. 401.

TC-000606/016/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Apiaí.

**Entidade Beneficiária:** Serviço de Obras Sociais de Apiaí.

**Responsáveis:** Emilson Couras da Silva (Prefeito) e Maria Lucia Avelar da Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$17.028,65.

**Advogada:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, dos recursos públicos repassados no exercício de 2011, determinando à Prefeitura Municipal de Apiaí que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

meio da Entidade Serviço de Obras Sociais de Apiaí - SOS, em atividades que devam ser exercidas pela própria Administração.

Deixou, contudo, de condenar a Beneficiária à devolução dos valores repassados, uma vez que a municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados, ainda que sem a sua interveniência, porquanto impossível restituir-lhes a força laboral despendida.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-000101/007/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Mestres da EMEI Luciana da Silveira Gonçalves – Chapeuzinho Vermelho.

**Responsáveis:** Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito) e Altina Ferreira da Cruz Aguiar e Luciano Rego (Diretores Executivos).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 12-02-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$11.500,00 (devolvidos R\$739,08).

**Advogados:** Marcelo Luis de Oliveira, Selma Aparecida Barsotti Barrozo, Geisa Elisa Fenerich, Onofre Santos Neto, Aloísio de Toledo Cesar e Ivete Maria Ribeiro.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas no valor de R\$10.760,92, com a consequente quitação do responsável e tomou conhecimento da devolução da importância de R\$739,08, não utilizada, com recomendações aos responsáveis.

TC-001817/002/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pederneiras.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Pequenos Produtores Rurais da Agricultura Familiar Terra Nossa – Valor R\$3.206,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pederneiras – Valor R\$13.568,00. Associação Protetora dos Animais de Pederneiras – Valor R\$14.400,00. Associação Pederneirense de Música - APEM – Valor R\$40.810,00. Associação de Moradores Antonio de Conti – Valor R\$3.206,00. Associação de Moradores Cidade Nova – Valor R\$3.206,00. Associação de Moradores Jardim Planalto e Vila Paulista – Valor R\$3.206,00. Associação de Moradores Maria Helena P. Bertolini – Valor R\$2.671,70. Associação de Moradores Michel Neme – Valor R\$3.206,00. Associação de Moradores Distrito de Vanglória – Valor R\$3.206,00. Associação Hospitalar Tereza Perlatti de Jahu – Valor R\$5.000,00. Associação Vicentina de Pederneiras – Creche Padre Montezuma – Valor R\$159.315,35. Casa da Criança Vila Paulista – Valor R\$64.682,00. Cine Clube – Valor R\$12.720,00. Cine Clube 7ª Arte – Valor R\$12.720,00. Espaço AME – Valor R\$6.261,32. Fundação Dr. Amaral Carvalho – Valor R\$12.720,00. UNIART – Valor R\$5.724,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pederneiras – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$49.926,00. Associação Vicentina – Lar São Vicente de Paula – Valor R\$34.430,00. Casa Abrigo Manancial – Valor R\$55.713,60. Comunidade Casa de Maria – Valor R\$60.000,00. Clube da Terceira Idade Novo Brilho – Valor R\$5.596,80. Clube da Terceira Idade Renascer – Valor R\$2.162,19. Comunidade Emanuel – Valor R\$42.230,40. GAAN – Grupo de Apoio à Alcoólatras Narcóticos Anônimos de Pederneiras – Valor R\$75.000,00. Grupo de Apoio à Alcoólatras Narcóticos Anônimos – Fundação Casa – Valor R\$36.863,81. Legião Mirim de Pederneiras – Projeto Despertar – Valor R\$25.185,60. Legião Mirim de Pederneiras – Valor R\$20.000,00. Pequena Obra da Divina Providência – Valor R\$93.280,80. Rede de Combate ao Câncer – Valor R\$35.107,20. Casa da Criança Vila Paulista – Valor R\$2.540,00.

**Responsáveis:** Ivana Maria Bertolini Camarinha (Prefeita), Ivail da Silva, Odayr Trombetta, Marlene S. Almeida Galvão, João Ferrari Neto, Eloy de Souza Santos, Manoel Antonio da Silva, Alicio Daniel Dumas, Vagner Saranholi, Aurindo Gonçalves de Oliveira, Paulo Luiz Capelotto, Antonio Severino, Ana Sanches Florenzano, José Roberto Pelegrinelli Mai, Evandro Afonso, Ricardo Cesarino Brandão, Ana Maria B. da Fonseca, Luis Augusto Maldonado, Nilton Antonio Martins, Geny Costa Bugiga Jamarine, Cleuza Tozato, Pedro Wilson Copede, Nestor Neves Junior, Eva Terezinha Sanches e Rosana Rachel de Souza Birelo.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$895.144,77.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2009 pela Prefeitura Municipal de Pederneiras às Entidades Beneficiárias nominadas no voto da Relatora, juntado aos autos, com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendação à referida Prefeitura Municipal.

TC-000327/003/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araras - APAE.

**Responsáveis:** Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito) e José Laércio Baghin (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2008.

**Valor total em exame:** R\$954.135,28 (repassado: R\$954.071,17; rendimentos de aplicação financeira: R\$64,11).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, no valor total de R\$ 954.135,28, referente a recursos financeiros repassados, em 2008, pela Prefeitura Municipal de Araras à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araras – APAE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002185/026/10

**Câmara Municipal:** Fernando Prestes.

**Exercício:** 2010.

**Presidentes da Câmara:** Roque Aparecido Estruzani, Joel do Sacramento e Edemir José Aparecido Molena.

**Períodos:** 01-01-10 a 28-01-10, 29-01-10 a 12-02-10 e 13-02-10 a 31-12-10.

**Acompanha:** TC-002185/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Fernando Prestes, exercício de 2010, com recomendações à atual Administração.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação aos responsáveis, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, especialmente aqueles examinados nos autos do TC-762/999/13.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000950/026/11

**Prefeitura Municipal:** Itajobi.

**Exercício:** 2011.

**Prefeita:** Cátia Rosana Borsio Cardoso.

**Acompanham:** TC-000950/126/11 e Expedientes: TCs-000219/008/11, 000500/008/11, 000900/008/11, 000202/008/12, 000551/008/12, 014900/026/12 e 014904/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itajobi, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício; formação de autos apartados e de autos próprios para tratar das questões destacadas no voto da Relatora, juntado aos autos, e determinações à Fiscalização deste Tribunal, para que se certifique das correções noticiadas pelo responsável e da implementação das recomendações exaradas.

TC-001165/026/11

**Prefeitura Municipal:** Estância Balneária de Mongaguá.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Paulo Wiazowski Filho.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001165/126/11 e Expedientes: TCs-043075/026/10, 034393/026/10, 041564/026/11, 034439/026/11, 026111/026/11, 024623/026/11, 024367/026/11, 007202/026/11, 007201/026/11,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

007200/026/11, 003304/026/11, 013555/026/12, 014430/026/12,  
017968/026/12, 021531/026/12 e 009645/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-023650/026/06

**Recorrente:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU – Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente).

**Assunto:** Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU e Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., objetivando a aquisição de cimento asfáltico de petróleo CAP 50-70.

**Responsáveis:** Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico) e Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-10, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Gerson Beserra da Silva Filho, Leonardo Freire Pereira, Luís Henrique Homem Alves, Fabiana Mussato de Oliveira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002382/026/08

**Recorrente:** Márcio Perretti Papa - Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - Codesavi.

**Assunto:** Contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - Codesavi, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Márcio Perretti Papa (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-06-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da mesma Lei, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos I, II e V, da mencionada Lei.

**Advogados:** Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

**Acompanha:** TC-002382/126/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, através de seu Diretor Presidente, Sr. Márcio Perretti Papa, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, entendendo, de início, que não prospera a preliminar arguida pelo Recorrente de que o prazo para julgamento do balanço em exame teria se esgotado, e considerando, ainda, que as razões recursais ofertadas não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conseguiram demover as principais irregularidades constatadas, na conformidade com o exposto no referido voto, negou provimento ao Recurso, mantendo-se inalterada a respeitável decisão combatida, em todos os seus termos e pelos seus jurídicos fundamentos.

TC-025879/026/09

**Recorrente:** José Auricchio Júnior - Prefeito do Município de São Caetano do Sul à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, no exercício de 2008.

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-08-11, que julgou ilegais as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares, Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-008935/026/12, TC-033165/026/12 e TC-009822/026/13.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002135/004/08

**Recorrente:** Ediney Taveira Queiroz – Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no exercício de 2007.

**Responsável:** Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-02-11, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ediney Taveira Queiroz, Prefeito da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a sentença de fls. 273/277, cancelar a pena pecuniária imposta ao Recorrente, no valor correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-035791/026/06

**Contratante:** Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN.

**Contratada:** Spread Teleinformática Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Amauri Marquezi de Luca (Diretor Presidente), Fábio Guedes e José Luiz Ferragut (Diretores Administrativos e Financeiros).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos “Help Desk” em 2º nível (on-site) e laboratório, com suporte técnico em microinformática.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 01-07-06 e 01-03-07. Termos de Prorrogação celebrados em 08-12-06, 07-12-07 e 05-12-08. Termos Aditivos às Cartas de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 14-01-12.

**Advogados:** Ariosto Mila Peixoto, Erika Oliver, Camille Vaz Hurtado Pavani e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-011849/026 09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Jundiá o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

TC-000166/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Contratada:** JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito), Luciana Rizzi (Secretária de Administração) e Regis Augusto Lourenção (Procurador Judicial).

**Objeto:** Execução de pavimentação e recapeamento asfáltico de diversas ruas do município, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e todos os aparelhos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-12-10. Valor – R\$17.162.197,07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 23-02-11.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 07/10 e o respectivo Contrato de nº 58/2010, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como concedendo ao atual Prefeito daquele Município, Sr. Nicolau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Finamore Junior, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa pecuniária equivalente a 300 (trezentas) UFESP's ao Prefeito à época, Sr. Eleutério Bruno Malerba Filho, responsável pelas irregularidades praticadas, por infringir o disposto no artigo 6º, inciso IX e artigo 7º caput e § 2º da Lei nº 8.666/93, determinando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do disposto.

TC-001674/002/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Macatuba.

**Contratada:** Banco Nossa Caixa S/A.

**Autoridades que Dispensou a Licitação:** Vandrê Luiz Venâncio Pires (Secretário do Departamento de Compras e Licitações).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Coolidge Hercos Junior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação, em caráter de exclusividade, dos serviços bancários relacionados ao processamento e pagamento da folha de pagamento da totalidade dos servidores públicos do Município ativos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-08-09. Valor – R\$236.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 20-01-12.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Macatuba o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP'S ao Sr. Coolidge Hercos Júnior, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do inciso III, do parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as medidas cabíveis.

TC-022751/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação e pela Homologação:** Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretário de Administração e Modernização).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de impressão, reprografia corporativa e gerenciamento eletrônico de documentos, por meio de disponibilidade de equipamentos com a devida manutenção preventiva e corretiva, software e suprimentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-06-11. Valor – R\$3.264.732,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 01-09-11.

**Advogados:** Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 410/09-DCC e o Contrato nº 3001/2011-DCC, por infração aos artigos 3º, I, 7º, § 5º e 43, IV, todos da Lei nº 8.666/93, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Moacir de Souza, então Secretário de Educação de Guarulhos, autoridade responsável pela abertura e justificativa do certame (fls. 03/04), pela elaboração do Termo de Referência no qual constam as especificações técnicas restritivas do objeto do certame (fls. 04/24), ordenador da despesa (fls. 36) e assinatura do Contrato e do Termo de Ciência e Notificação (fls. 802/806), nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos dispositivos legais mencionados no referido voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, que, após, seja encaminhada cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências cabíveis.

TC-000618/002/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pederneiras.

**Entidade Beneficiária:** APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pederneiras.

**Responsáveis:** Ivana Maria Bertolini Camarinha (Prefeita) e Odayr Trombetta (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 16-07-09.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$155.293,68.

**Advogados:** Franciliano Baccar, Reinaldo Antonio Aleixo e Daniel Massud Nacheff.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

contas em exame, relativa ao exercício de 2008, no valor de R\$155.293,68 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem condenação da Entidade Conveniada - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Pederneiras à devolução da mencionada quantia, repassada pela Prefeitura Municipal de Pederneiras - Órgão Público Conveniente - uma vez demonstrada sua aplicação, voltada à execução do objeto do convênio em apreço.

Determinou, no entanto, à Municipalidade que adote providências no sentido de cessar repasses à APAE, visando à prestação de serviços ao Programa de Saúde da Família, sob pena de cominação de multa em caso de reincidência.

TC-037184/026/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Diet-Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Enrico de Sena Furtado (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-01-10 e 24-07-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$171.696,60.

**Advogados:** Bárbara de Lima Iseppi, Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Maria Fernanda Ferreira Pedroso e Maristela Brandão Vilela.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a aplicação dos recursos, exercício de 2008, no valor de R\$170.660,93 (cento e setenta mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e três centavos), com recomendação para que sejam adotadas providências para evitar a reincidência das falhas anotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular a quantia de R\$1.154,22 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Condenou, em consequência, o Instituto DIET Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania à devolução da mencionada importância de R\$1.154,22 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), à Prefeitura Municipal de Guarulhos, ficando a entidade suspensa de novos recebimentos enquanto não comprovada, perante este Tribunal, a regularização do débito junto à Prefeitura, na conformidade do disposto no artigo 103 da Lei complementar nº 709/93.

TC-001584/005/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente Venceslau - Valor R\$20.000,00. Associação Comunitária Lar Aconchego - Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

R\$1.700,00. Associação de Proteção a Infância e a Maternidade de Presidente Venceslau – Valor R\$80.710,00. Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau – Valor R\$333.776,79. Rotary Clube de Presidente Venceslau – Valor R\$18.180,10.

**Responsáveis:** Ernane Custódio Erbella (Prefeito) e Ângela Maria Silva Vieira, Paulo César Maçarico Figueiredo, Antonio Atos de Oliveira, Antonio José Aldrighi dos Santos e Edimilson Scalon Magro (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-01-13 e 09-05-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$454.366,89.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa, Eduardo Foglia Villela e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, relativa ao exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando quitação aos responsáveis legais.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado, na forma da Ordem de Serviço SDG nº 01/2012.

TC-027608/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Assistencial e Educacional Amélia Rodrigues.

**Responsáveis:** Aidan Antônio Ravi (Prefeito) e Miguel de Jesus Sardano (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-10-12.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.659.036,03.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil e Wania Bulgarelli.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, relativa ao exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações consignadas no referido voto.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis e lhes determinando, ou a quem lhes sucedam, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado, na forma da Ordem de Serviço SDG nº 01/2012.

TC-001073/026/11

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Avaré.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Rogélio Barcheti Urrêa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-001073/126/11 e Expedientes: TC-000352/002/12, TC-000376/002/13, TC-000909/002/11, TC-002014/009/11, TC-004486/026/12, TC-010796/026/12, TC-012609/026/11, TC-012612/026/11, TC-021522/026/11, TC-021530/026/12, TC-021807/026/12, TC-026419/026/12, TC-034107/026/12, TC-035961/026/11, TC-035962/026/11, TC-035966/026/11, TC-035967/026/11, TC-035968/026/11, TC-035969/026/11, TC-035972/026/11, TC-035973/026/11, TC-035974/026/11, TC-035978/026/11, TC-035979/026/11, TC-040230/026/11 e TC-006564/026/13.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto, alertando-o, inclusive, para que envide esforços no setor de saúde, visando reduzir as taxas de mortalidade jovem e idosa.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para tratar das matérias destacadas no voto do Relator, devendo os Expedientes TC-35973/026/11, TC-35974/026/11, TC-35978/026/11, TC-35972/026/11 e TC-909/002/11 ser desvinculados dos autos das contas para acompanhar os respectivos processos a serem formados; bem como a formação de processos autônomos, para tratar dos assuntos relacionados no voto do Relator, devendo os Expedientes TC-40230/026/11, TC-35978/026/11, TC-35962/026/11, TC-35969/026/11, TC-35967/026/11, TC-35966/026/11 e TC-35961/026/11, após desvinculados, acompanhar os processos a serem formados.

Determinou, ainda, em face das solicitações contidas nos Expedientes TC-6564/026/13 e TC-21530/026/12, seja oficiado aos Senhores Mario Renato Castanheira Fanton e Gustavo Pachioni Martins, Delegados de Polícia Federal em Bauru, acompanhados os ofícios de cópias de folhas dos autos e do relatório e voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, informando sobre as constatações sobre a falta de recolhimento dos encargos previdenciários, especialmente, das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassadas ao instituto previdenciário local.

TC-001112/026/11

**Prefeitura Municipal:** Flora Rica.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Paulo Rogério Florentino de Faria.

**Acompanham:** TC-001112/126/11 e Expedientes: TC-000730/018/11, TC-000496/026/12, TC-008933/026/12 e TC-010315/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Flora Rica, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

A Fiscalização, na próxima inspeção ao município, deverá verificar a adoção das medidas saneadoras anunciadas para os desacertos relacionados nos itens destacados no referido voto.

À margem do Parecer, determinou a expedição de Ofício, dirigido ao Órgão de Origem, transmitindo-se as recomendações discriminadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e a formação de autos próprios para instrução das matérias relacionados no citado voto; bem como o encaminhamento do TC-730/018/11 à Regional para adoção das providências necessárias até o final cumprimento da decisão judicial.

Determinou, por fim, à vista da manifestação do D. Ministério Público de Contas, às fls. 215 dos autos, a remessa de cópia do relatório e voto do Relator ao D. Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo da Comarca de Pacaembu.

TC-000273/026/08

**Agravante:** José Rosa dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Itatinga no exercício de 2012.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 28 de junho de 2012, que cominou multa no valor equivalente a 500 UFESP's ao responsável pelo Legislativo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – contas anuais da Câmara Municipal de Itatinga, relativas ao exercício de 2008.

**Acompanham:** TC-000273/126/08 e Expediente: TC-033692/026/08.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o respeitável despacho hostilizado, inclusive a determinação de ser expedida notificação à Câmara Municipal de Itatinga, na pessoa do atual Presidente do Legislativo, Sr. João Bosco Borges, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à integral adequação do quadro de pessoal, de acordo com a determinação da E. Primeira Câmara e informe a este Tribunal as providências adotadas, sob pena de repetição e agravamento na aplicação das sanções previstas nos artigos 101 e 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Alertou, ainda, a todos os integrantes do Legislativo de Itatinga que, em caso de descumprimento das determinações constantes no corpo do voto do Relator, cópia do mesmo será encaminhada ao Ministério Público Estadual para apuração da eventual responsabilidade individual de cada Vereador.

Após o trânsito em julgado, determinou: a notificação do Sr. José Rosa dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatinga, nos termos do artigo 86 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, consignando que no caso de ausência de pagamento serão implementadas as medidas cabíveis, para a execução do crédito; a expedição de ofício à Câmara Municipal de Itatinga, na pessoa do atual Presidente do Legislativo, Sr. João Bosco Borges, para dar ciência das determinações constantes no corpo do voto, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas visando à integral adequação do quadro de pessoal, comprovando, inclusive, que a presente decisão foi levada ao conhecimento de todos os Vereadores que integram o Legislativo de Itatinga para adoção de providências.

TC-000995/003/11

**Embargante:** Gustavo Lemos Petta - Secretário Municipal de Esportes e Lazer à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa J.Z. Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras para a construção do Ginásio Poliesportivo no Centro Esportivo de Alto Rendimento.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época) e Gustavo Lemos Petta (Secretário Municipal de Esportes e Lazer à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual de 500 UFESP's aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-13.

**Advogados:** Wassila Caleiro Abbud, André Guilherme Lemos Jorge, Plínio Augusto Lemos Jorge, Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002125/004/05

**Recorrente:** Fundação Educacional "29 de Março" de Pirajuí.

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Fundação Educacional "29 de Março" de Pirajuí, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

**Responsável:** Davi Calister Jorge (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-09-10, que julgou irregulares os atos de admissão de Adriana Peres Papile, Carmen Silvia Candellero, Fabiana Pereira e Samanta S. Oliveira, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Ricardo Genovez Paterlini e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão recorrida.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

dos seguintes processos:

TC-026304/026/07

**Recorrente:** Central Business Comunicação e Editora Ltda.

**Assunto:** Representação formulada por RP Propaganda Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/07 realizada pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando a contratação de agência de publicidade para divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas.

**Responsável:** Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-13, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin.

TC-043206/026/07

**Recorrente:** Central Business Comunicação e Editora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e a Central Business Comunicação e Editora Ltda., objetivando a contratação de agência de publicidade para divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas.

**Responsável:** Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-13, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 160 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que os argumentos recursais não foram suficientes para afastar as falhas que levaram à reprovação da licitação e do contrato (TC-043206/026/07) e ao reconhecimento da procedência da representação (TC-026304/026/07), negou provimento ao Recurso, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão *a quo*.

TC-001111/010/08

**Recorrente:** Luiz Cláudio Trincha - Prefeito do Município de Santo Antônio do Jardim à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim, no exercício de 2007.

**Responsável:** Luiz Cláudio Trincha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-02-11, que julgou irregulares as contratações de médico ginecologista e médico plantonista, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão recorrida.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e dezesseis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Élide Graziane Pinto**

**Claudia Távora Machado Viviani Nicolau**

SDG-1/LANG